



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335565**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083700-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NESITA HISSAE KADOTA, é agravada CLEIZIANE SOARES DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2083700-63.2025.8.26.0000

Agravante: Nesita Hissae Kadota

Agravada: Cleiziane Soares dos Santos

Comarca: Sorocaba/SP

Voto nº 05.582

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCONFORMISMO. NÃO COMPROVADA A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, PELOS MESMOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DA EXEQUENTE JÁ EVIDENCIADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2257443-51.2024.8.26.0000. CONTUDO, A FIM DE QUE SE EVITE DANO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DA RECORRENTE, CONCEDE-SE A GRATUIDADE PROCESSUAL APENAS PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.

decisão de fls. 78 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas, porque não comprovada a momentânea impossibilidade financeira da exequente, tanto que indeferida a gratuidade de justiça. Determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a recorrente, em síntese, que o valor das custas judiciais é elevado, bem como que se encontra sem o recebimento do que é devido pela venda do bem, necessitando, neste momento, que o pagamento das custas seja diferido ao final.

Requeru, a agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso para a suspensão da decisão de indeferimento do diferimento das custas, e no mérito, que seja provido o recurso com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Agravo tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fls. 09).

**É o breve relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que, embora o presente recurso não se enquadre na casuística disciplinada no art. 1.015 do CPC, é caso de se apreciar o inconformismo neste momento processual, à luz da taxatividade mitigada do rol legal. O descumprimento da r. decisão poderá ensejar a extinção do processo, de modo que o não conhecimento do presente agravo apenas iria postergar a definição da questão.

A exequente, **Nesita Hissae Kadota**, ora agravante, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de **Cleiziane Soares dos Santos**, ora agravada, formulando, na exordial, pedido de gratuidade de justiça.

Foi indeferida a gratuidade de justiça à exequente a fls. 52 dos autos de origem, decisão esta mantida por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2257443-51.2024.8.26.0000.

Sobreveio, então, pedido de diferimento do recolhimento das custas, igualmente indeferido pelo D. Magistrado *a quo* pelos mesmos motivos que ensejaram o indeferimento da gratuidade de justiça, isto é, porque não comprovada a momentânea impossibilidade financeira da exequente.

Inconformada, interpôs a exequente o presente recurso.

Entendo, todavia, que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.608/03:

***“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:***

*I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;*

*II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;*

*III - na declaratória incidental;*

*IV - nos embargos à execução.*

*Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.” (g.n.)*

*In casu*, não restou comprovada a impossibilidade financeira momentânea do recolhimento das custas iniciais, pelos mesmos motivos expostos no

v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2257443-51.2024.8.26.0000 e que ensejaram a manutenção do indeferimento da gratuidade.

Conforme já consignado naquele v. acórdão, extrai-se que a agravante auferir renda mensal superior a três salários-mínimos. A recorrente declarou como rendimentos anuais tributáveis, exercício de 2024 o valor de R\$41.640,16, e como rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$24.751,74, conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 23/39 deste recurso, ou seja, os rendimentos mensais seriam da ordem de aproximadamente R\$5.532,00, configurando situação incompatível para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nenhuma prova há de que a Agravante não possa arcar, neste momento, com os custos deste processo sem prejuízo da sua subsistência.

Por opção da exequente, não foram acostados aos autos documentos novos que pudessem comprovar a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas iniciais, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo I. Magistrado *a quo*.

A omissão na juntada de documentos faz presumir, inclusive, a ocultação de patrimônio.

O MM. Juízo de primeiro grau, **por meio da zelosa Serventia**, deverá fiscalizar o recolhimento devido das custas iniciais.

No entanto, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concede-se, **excepcionalmente**, os benefícios da gratuidade processual à recorrente **apenas para conhecimento e julgamento deste Agravo de Instrumento**.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, com observação, nos termos da fundamentação supra.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**